



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000998-10.2023.8.26.0142, da Comarca de Colina, em que é apelante/apelado JOSÉ EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Apelado STEFANO VOLTANI DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1000998-10.2023.8.26.0142.

Comarca: Colina

Apelante/Apelado: José Edmilson Ferreira dos Santos

Apelado: Stefano Voltani Duarte

Apelado/Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz sentenciante: Dr(a). FABIANO MOTA CARDOSO

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. INSUBSISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MANIPULAÇÃO FRAUDULENTE DO RELÓGIO MEDIDOR DE ENERGIA. ADULTERAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSUMIDOR. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Imputação ao consumidor da prática de ato fraudulento no medidor de energia elétrica, consistente em manipulação do relógio, a possibilitar cobrança de diferenças, com base em termo de ocorrência e inspeção (TOI) lavrado unilateralmente pela concessionária, que não subsiste.
2. Fraude não comprovada. Ausência de prova técnica a demonstrar a fraude. Débito apurado de forma unilateral pela concessionária. Inexigibilidade do débito reconhecida.
3. Demandada que não logrou se desincumbir do ônus da prova que lhe competia (CPC, art. 373, II), no tocante à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante.
4. Reconhecimento da nulidade da autuação da cobrança representada no TOI, com determinação de devolução da cobrança indevida, de forma simples.
4. O 'quantum' indenizatório de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, foi fixado em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a proporcionar a justa reparação pelos danos suportados pela ofendida, sendo incapaz de gerar enriquecimento ilícito em prejuízo da parte adversa.
5. Sentença mantida. **RECURSOS DESPROVIDOS.**

VOTO N.º 2.406

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença, cujo o relatório se adota, que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou

parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do TOI nº 764788168; (ii) condenar a requerida à repetição do indébito, de forma simples, corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros moratórios, na base de 1% a.m., a partir da citação; e (iii) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros moratórios, na base de 1% a.m., bem como para julgar improcedente o pedido em relação ao requerido Stefano Voltani Duarte, e em razão da sucumbência, condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inconformado, recorre o requerente, arguindo, em síntese, que a sentença não pode prosperar tal como lançada, posto que ambos requeridos deram causa a abertura do inquérito e devem responder de forma solidária, requerendo o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados e a majoração do valor fixado a título de dano moral.

Também inconformada recorre a empresa requerida, sob alegação de ter agido no exercício regular de seu direito, devendo ser afastada as condenações que lhe foram impostas.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De início, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, atinentes às condições intrínsecas de cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como as extrínsecas concernentes à tempestividade, preparo e regularidade formal, razão pela qual conheço o recurso e passo à análise do mérito.

Os recursos não comportam acolhimento.

Com efeito. O ponto central da controvérsia é determinar se houve, ou não, a prática da irregularidade pela unidade consumidora, se efetivamente o aparelho medidor de consumo apresentou adulteração que possibilitasse a prática de fraude e o valor cobrado.

Muito embora, em princípio, nada impeça que se

constatem irregularidades no medidor de energia através de preposto da empresa, ou terceiro por ela contratado, o que se verifica na hipótese é que foi noticiada a lavratura de TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 49), elaborado de modo unilateral e sem perícia, simultânea ou posterior, de órgão técnico isento para confirmar a versão da empresa, diretamente interessada na existência da suposta irregularidade.

Assim, não há razão alguma para presumir-se como verdadeira a versão da requerida, ora apelante, sem que se tenha dado à outra parte a possibilidade de contraditório e de ampla defesa.

Ao contrário, após da constatação unilateral, a prestadora do serviço limitou-se comunicar o fato a autoridade policial e a encaminhar cobrança por suposto consumo irregular, com o valor supostamente devido calculado, em verdadeira afronta ao efetivo exercício do contraditório e ampla defesa pelo consumidor.

Na condição de fornecedora de serviço, cabia à concessionária, ao verificar a alegada irregularidade, notificar a unidade consumidora e realizar a perícia do relógio medidor, de maneira isenta, obedecendo ao princípio do contraditório.

Salienta-se aqui, que ao caso tem aplicação as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que a parte autora e a requerida são definidas, respectivamente, como consumidora e fornecedora de serviços, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, não havendo razão alguma para presumir-se como verdadeira a versão da apelante, sem que se tenha dado à outra parte a possibilidade de contraditório e de ampla defesa.

O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (anterior Termo de Ocorrência de Irregularidade) que registrou a adulteração do relógio de medição em procedimento administrativo realizado por meio de inspeção na residência do requerente, é prova unilateralmente produzida pela concessionária de serviço de energia elétrica, de modo que as informações nele constantes constituem meros indícios de irregularidade, que diante da impugnação havida, não servem para comprovar de forma cabal a infração imputada, ou mesmo, autorizar a cobrança.

Portanto, a inadimplência de suposta diferença de consumo calculado unilateralmente não poderia ocasionar a cobrança.

Em resumo, no presente caso, não houve obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa na apuração da

alegada irregularidade e do eventual prejuízo e lançamento havido, decorrente da alegada ocorrência de irregularidades na medição do consumo e suposta diferença de consumo anterior.

De fato, a solução dada em Primeiro Grau, mostrou-se adequada, posto que a concessionária, em que pesem os argumentos deduzidos, não logrou se desincumbir do ônus da prova que lhe competia, na forma do que dispõe o artigo 373, II do Código de Processo Civil, no tocante à demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelado.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves *in* “Responsabilidade Civil”, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 17, “conforme o fundamento a que se dê à responsabilidade, a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano. Em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou” subjetiva”, pressupõe a culpa como fundamento da responsabilidade civil. Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa, e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.”.

Assim, as regras gerais concernentes à responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, encontram-se delineadas no artigo 186 do Código Civil, que prevê como pressuposto do dever de indenizar, a demonstração “da ação ou omissão do agente, a relação de causalidade, a existência do dano e a conduta dolosa ou culposa do agente”.

A exceção à regra, também conhecida como responsabilidade objetiva, somente se admite nos casos expressamente previstos em lei, envolvendo situações em que tal prova se mostra não raro impossível, de forma a reverter-se o ônus probatório, presumindo a culpa do agente causador do dano, e permitindo ao mesmo tão somente a prova da *não culpa*.

Ademais, com a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), em vigor a partir de 11 de março de 1991, as atividades relacionadas ao consumo, e dentre as quais se incluem o fornecimento de serviços, até então reguladas pelo Código Civil e leis esparsas, passaram a ser regulamentada pelo mesmo, dada à vulnerabilidade do consumidor, parte mais fraca na relação.

Prescreve o artigo 14 do Código de Defesa do

Consumidor:

“Art.14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco”.

Por consequência, a responsabilidade prevista na lei, agora de forma mais rigorosa, somente é afastada na hipótese de ocorrência de uma das situações enumeradas no § 3.º do artigo mencionado, que assim está redigido:

*“§ 3º: O fornecedor de serviços somente não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II- a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.*

Não logrando êxito a requerida em comprovar a existência de excludentes da responsabilidade prevista nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, é inegável a sua responsabilidade objetiva pela falha na prestação de serviços, com consequente dever de indenizar.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, de acordo com o artigo 940 do Código Civil, é necessário o preenchimento dos requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor excessivo.

Explica RIZZATTO NUNES que, *“para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: cobrança indevida; pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar 'ex excessu', dando a entender que existe valor correto e algo a mais (excesso). Mas é claro que o excesso pode ser tudo, quando o consumidor nada dever.*

Então, trata-se de qualquer quantia cobrada indevidamente.

Mas a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na sequência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago.

Isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo

consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág. 522, Saraiva, 2007)

Outro pressuposto elementar da imposição da pena é o dolo do credor, tanto que o Colendo Supremo Tribunal Federal de há muito assentou, na Súmula n.º 159, que a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 940 do atual Código Civil.

Acrescente-se, outrossim, que nas relações de consumo, a repetição do indébito também pressupõe o pagamento de quantia em excesso, na forma do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para que haja o direito à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, exige-se, também, a má-fé por parte do credor, conforme se extrai do aresto a seguir transcrito:

“Consumidor. Repetição de indébito. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Engano justificável. Não configuração. Devolução em dobro. Impossibilidade. 1. O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 2. O Tribunal de origem afastou a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se caracterizou má-fé ou culpa na conduta da concessionária. 3. Ademais, o Tribunal a quo consigna expressamente que não é o caso, porém, de devolução em dobro, porquanto justificável o engano da ré, principalmente diante da interpretação divergente da matéria. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1201367/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15/03/2011).

Desta feita, não tendo sido comprovada a má-fé por parte da concessionária de serviços, a restituição deverá ser efetuada de forma simples.

No que concerne à indenização por danos morais, Carlos Roberto Gonçalves leciona que *“para Agostinho Alvim, o termo 'dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável”*. E continua, que *“essa opinião sintetiza bem o assunto, enquanto o conceito clássico de dano é o de que*

constitui ele uma 'diminuição do patrimônio', para alguns autores o definem como a diminuição ou subtração de um 'bem jurídico', para abranger não só o patrimônio, mas a honra, a saúde, a vida, suscetíveis de proteção.” Conclui, por fim, que “o dano, em toda sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.” (Responsabilidade Civil, n.º 94, pág. 545, Saraiva, 2005).

A Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República, que se constitui em Estado Democrático de Direito, “a dignidade da pessoa humana” (artigo 1.º, inciso III).

Nesse passo, Sérgio Cavalieri Filho leciona que “temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade – todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

Pois bem, dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5, inc. V e X, a plena reparação do dano moral”. E prossegue: “se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal – conclui – a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura e perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum”. (Visão Constitucional do Dano Moral apud Cidadania e Justiça vol. 6, pág. 206, publicação da Diretoria de Comunicação Social da AMB).

O excelso Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o dano moral não depende de prova do prejuízo, sendo suficiente que esteja o fato que causou o dano moral devidamente comprovado (REsp n.º 233.597-MG, relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.10.2000).

Na espécie, o dano moral não podia deixar de ser

reconhecido em função da angústia do autor apelante quando se viu ameaçado em seu direito.

Urge ressaltar que a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o **“quantum”** da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (artigo 944 do novo Código Civil), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação, em cada caso.

Assim, *"na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."* (STJ – 4.^a Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29/11/1999)

No arbitramento do **'quantum'** dessa indenização sabe-se que o julgador deve ater-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar o enriquecimento indevido, mas sem perder de vista as circunstâncias de fato, a condição econômica dos envolvidos e, bem assim, o caráter inibitório, de autêntico desestímulo ou advertência, dessa modalidade de reparação civil, de modo que o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00) não merece reparo.

Por derradeiro, quanto a alegação de solidariedade entre a concessionária requerida e o seu funcionário, aqui também inserido no polo passivo da demanda, a r. sentença se Primeiro Grau não merece qualquer reparo, posto ter aquele agido no estrito cumprimento de suas obrigações, como bem explicitado:

Noutro giro, o pedido não merece a mesma sorte em relação ao requerido STEFANO VOLTANI DUARTE, que é o funcionário da concessionária de energia, e no exercício de suas funções, dentro das atribuições que lhe são conferidas pela companhia ré, limitou-se a comunicar a autoridade policial sobre a inspeção realizada na instalação registrada em nome do autor.

Ademais, conforme constou do próprio Boletim de Ocorrência, o corréu apenas representou a companhia ré no registro dos fatos, sendo que a vistoria fora realizada por colaboradores da empresa terceirizada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento aos recursos.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo diante da manutenção da sucumbência das partes recorrentes neste grau recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios de cada parte sucumbente, uma vez que fixados, na somatória, no máximo legal.

CELSO A. REZENDE
Relator